



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE PORTARIAS

### PORTARIA N.º 18.709/2015

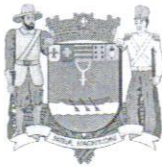
(Procedimento de Apuração Preliminar)

**FÁBIO MARCONDES**, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** os memorandos 0487/2015, 1302/2014, 038/2014, 81/2015, da Secretaria de Administração, e 1701/014 da Secretaria Municipal de Saúde, onde relatam que na data de 12/11/2014, na Cidade de São Paulo, o veículo VW Gol, de placas EGI 9196, lotado junto à secretaria de Saúde, foi autuado por **“transitar em local/horário não permitido pela regulação- rodízio”**, na data da infração o condutor do veículo era o servidor Fabrício Rocha Quintas.

**CONSIDERANDO** que houve uma demora na identificação do condutor do veículo, o que gerou uma nova multa no valor de R\$ 170,24 (cento e setenta reais e vinte e quatro centavos), multa esta imposta por **“não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica”**.

**CONSIDERANDO** o *Decreto Municipal n.º 6034/11 de 26 de janeiro de 2011, art. 1.º O servidor público, que na condição de condutor de veículo oficial infringir as normas de trânsito,*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE PORTARIAS

*através de conduta que comprovem a sua culpa, deverá ser responsabilizado pelo pagamento das multas que dela se originarem.*

**CONSIDERANDO**, finalmente, que de acordo com a **Lei Complementar nº 59 de 14 de julho de 2008**, Estatuto dos servidores(as) públicos do Município de Lorena, esses fatos, em tese, revelam que a infração não está devidamente caracterizada, nem sua autoria, porém requer apuração preliminar, conforme **“art. 229- Proceder-se-á à instauração de:”** e seu inciso **“I – procedimento de apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou não estiver definida a autoria,”** podendo revelar a prática de conduta vedada prevista no caput do **“art. 200 - São proibidas ao funcionário(a) toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente.”**

### RESOLVE:

1. Instaurar **O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR;**

2. Determinar o registro e a autuação do expediente pela Comissão Permanente de Apuração de

441



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE PORTARIAS

Responsabilidade-CPAR, comunicando-se à Secretaria denunciante, para o devido acompanhamento;

3. Arrolar como testemunhas o Sr. **Luiz Gustavo Rodrigues de Souza**, Secretário de Administração, Sra. **Imaculada Conceição Magalhães**, Sr. **Fabício Rocha Quintas** que deverão ser ouvidos oportunamente.

P. M. de Lorena, 29 de maio de 2015.

**FÁBIO MARCONDES**

**Prefeito Municipal**

**Registrado e Publicado nesta data no Paço Municipal.**